

# MULTICULTURALISMO E DIREITOS HUMANOS

*Marcus Vinicius Reis, advogado, máster em direitos fundamentais pela Universidade Carlos III de Madri*

## I - Introdução

Antes de falar sobre o fenômeno do multiculturalismo (ou pluriculturalismo ou interculturalismo ou brazilinização [Samir Nair, 2004]), tenho que inserir duas afirmações sobre o conceito de direitos humanos que são fundamentais para a compreensão daquela realidade (Fernandez García, 1998):

1º) o conceito de direitos humanos surge com a transição da sociedade mundial à modernidade;

2º) o conceito de direitos humanos é uma invenção da cultura ocidental.

Assim, o conceito de direitos humanos é um conceito histórico do mundo moderno<sup>1</sup>, que é semeado a partir da Paz de Westfália (1648)<sup>2</sup>, na Europa, em que se

---

<sup>1</sup> “no existe ninguna expresión en ninguna lengua antigua o medieval que pueda traducir correctamente nuestra expresión ‘derechos’ hasta cerca del final de la Edad Media: el concepto no encuentra expresión en el hebreo, el griego, el latín o el árabe, clásicos o medievales, antes del 1400 aproximadamente, como tampoco en inglés antiguo, ni en el japonés hasta mediados del siglo XIX por lo menos. Naturalmente de esto no se sigue que no haya derechos humanos o naturales sólo que hubo una época que nadie sabía que los hubiera.” (MACINTYRE, Alasdair. *Tras la virtud*. Editorial Crítica:Barcelona, 1987, p. 95).

<sup>2</sup> O Tratado de Paz de Westfália pôs fim à guerra dos 30 anos na Europa, afirmando a soberania dos Estados Nacionais nas relações internacionais e pregando o respeito aos assuntos internos de cada Estado (assuntos domésticos). Atualmente, principalmente pós 11 de setembro de 2001, esse princípio de não-interferência tem sido afastado pelo poder bélico de algumas potências. Um aspecto positivo da superação desse princípio é encontrado no caso de intervenções humanitárias e de casos de jurisdição universal.

reconhece pela primeira vez o direito de culto religioso, considerando as crenças luterana, calvinista e católica iguais, e toma forma com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), resultado da Revolução Francesa. Apesar de que alguns direitos considerados direitos humanos já estavam presentes na Declaração de Direitos da Virgínia (1776), que marca a independência dos Estados Unidos da América, estes se encontravam adstritos a um povo, enquanto que a declaração francesa traz uma vocação de universalidade. Ademais, foi só em 1791, com a incorporação das primeiras dez emendas à Constituição dos Estados Unidos da América, que o texto norte-americano aproxima-se ao texto francês.

O texto a seguir, de Tocqueville (O Antigo Regime e a Revolução, p. 105), demonstra de modo cativante essa vocação universal da Declaração francesa:

*“La Revolucion francesa no há tenido território próprio, más bien su efecto há sido el de borrar de alguna manera del mapa todas lãs antiguas fronteras. La hemos visto acercar y dividir a los hombres al margem de lãs leyes, de lãs tradiciones, de los caracteres, de la lengua, haciendo a veces a los adversários compatriotas y a los enemigos hermanos; o más bien ha formado por encima de las nacionalidades particulares, una patria intelectual común donde los hombres de todas las naciones han podido convertirse en ciudadanos.”*

A partir da Revolução Francesa e da Independência dos Estados Unidos da América, o desenvolvimento histórico dos direitos humanos passa por sua primeira fase, que é da positivação. Com a materialização de certos direitos naturais, inerentes ao ser humano, em textos legais situados no ápice do ordenamento jurídico dos Estados citados, outras nações passam a trazer esses direitos (E AGORA SÃO DIREITOS FUNDAMENTAIS<sup>3</sup>, POIS FORAM POSITIVADOS NESSES ORDENAMENTOS JURÍDICOS) em suas constituições, como Cádiz (1812), Bélgica (1831), Espanha (1837), Alemanha (1919) etc.

A segunda fase histórica por que passam os direitos humanos é a da generalização, no início do século XIX. Os direitos humanos são inerentes à pessoa, independentemente de sua posição social, raça, credo, origem etc. A positivação dos direitos veio a beneficiar uma classe específica, a burguesia, garantindo a esta a possibilidade de ascensão social pela não interferência do Estado em seus assuntos (primeira geração de direitos humanos – direitos negativos). Entretanto, massas de trabalhadores e pessoas sem recursos ficaram excluídas, pressionando a burguesia para a ampliação desses direitos, proporcionando a igualdade entre todos por intermédio dos direitos de segunda geração

---

<sup>3</sup> Direitos fundamentais são pretensões morais que se positivam em determinado ordenamento jurídico estatal (definição de Gregório Peces-Barba, reitor da Universidade Carlos III de Madri e professor do doutorado e do mestrado em direitos fundamentais do Instituto Bartolomé de las Casas dessa universidade).

(visam à igualdade e à liberdade, e são os direitos econômicos, sociais e culturais).

Ressalto a importância dos direitos de segunda geração, que são os direitos econômicos, sociais e culturais. São direitos mal vistos pela globalização (e seu braço político-econômico, que é o neoliberalismo), pois deturpam o mercado, afetando a livre concorrência entre pessoas. O liberalismo mantém posição de defesa da chamada igualdade desde um ponto de partida, ou seja, todos são iguais e ao final os melhores se sobressaem. No Estado social, promotor de direitos de segunda geração, o que se busca é a igualdade desde um ponto de chegada, isto é, com o Estado no papel de equilibrar a competição com políticas de discriminação inversa e outras para que todos tenham as mesmas oportunidades.

Concomitantemente ao processo de generalização, surge o fenômeno da internacionalização dos direitos humanos. Esses direitos saem da agenda doméstica e passam a dominar a agenda internacional. Ocorre a partir do século XIX, com o estabelecimento dos primeiros tratados de direitos humanos (especialmente tratados para a abolição da escravidão), impondo limites à soberania dos Estados no trato com seres humanos<sup>4</sup>. A internacionalização é

---

<sup>4</sup> É a superação do Tratado de Paz de Westfália de 1648.

conseqüência da generalização, e apresenta a vocação universal desses direitos.

Por fim, a quarta e atual fase histórica do desenvolvimento dos direitos humanos é a especificação. Surge a partir da Segunda Guerra Mundial, no século XX, e é o primeiro passo na determinação seletiva de alguns direitos. Nessa fase, objetivam-se grupos específicos de pessoas, como deficientes físicos, mulheres, imigrantes, refugiados, crianças, idosos etc<sup>5</sup>.

Portanto, o trato com esses direitos é recente, com não mais de quatrocentos anos. Na história da humanidade esse lapso temporal é insignificativo, e demonstra a novidade do assunto. O mais interessante, é que essas fases coincidem com a história das sociedades ocidentais, de origem européia, sem qualquer menção às experiências asiáticas, africanas, indígenas, indianas etc. Isso nos introduz à segunda afirmação sobre os direitos humanos, **de que são uma formulação da cultura ocidental, eurocêntrica.**

---

<sup>5</sup> São as ações de discriminação positiva, que se dividem em:

- **discriminação igualitária positiva** – visa a um indivíduo, sem prejudicar outros, como a concessão de benefícios da seguridade social por velhice;
- **ação positiva (ação afirmativa)** – visa a um coletivo e se subdividem em:
  - o *ação positiva moderada* – visa a um grupo sem prejudicar os demais, como a disponibilidade de elevadores nas estações de metro para pessoas com deficiência física;
  - o *discriminação inversa* – beneficia um grupo, mas prejudica outros, como o caso das quotas.

Dessa forma, os direitos humanos são apresentados com a concepção individualista da sociedade, característica da cultura ocidental, em que se pode falar de individualismo religioso, político, moral, jurídico, estético etc<sup>6</sup>. Em culturas dominadas pelo caráter grupal, com preponderância à comunidade, à tribo, ao Estado, não seria possível o desenvolvimento de direitos considerados inerentes às pessoas, que podem ser opostos contra a coletividade (Fernandez García, 1998).

O professor indiano R.C. Pandeya<sup>7</sup>, da Universidade de Delhi, ressalta a surpresa com que os seus compatriotas encaram a perspectiva ocidental dos direitos humanos. Para um hindu, não existem direitos só pelo fato de ser humano, pois os direitos devem ser conquistados e são resultados de obrigações. Se concedem direitos a um hindu é porque existem obrigações para esse hindu. Se há uma carta de direitos humanos, deve haver uma carta de obrigações para os seres humanos.

Com essas palavras iniciais, apresento o grande problema com que a humanidade tem se deparado nos últimos anos. Como superar tradições culturais, religiosas, morais, entre outras, e declarar que certos direitos são

---

<sup>6</sup> É o Liberalismo.

<sup>7</sup> PANDEYA, R.C. *Fundamentos filosóficos de los derechos humanos*. Perspectiva hindu. In **Los fundamentos filosóficos de los derechos humanos**. Unesco/Serbal: Barcelona, 1985, p. 299.

inerentes à condição humana e por isso são universais? São universais de que ponto de vista? Claro que do ponto de vista ocidental. Com isso, será possível universalizar os direitos humanos? Como valorar diferentes experiências e estabelecer direitos que se podem considerar extensíveis a todos os seres humanos? Como impor o ponto de vista ocidental a outras culturas? Quem deu à cultura ocidental procuração para estabelecer direitos em nome da humanidade?

## II – Multiculturalismo

Primeiro, é conveniente esclarecer as diferenças entre multiculturalismo, pluralismo, universalismo e relativismo. O pluralismo é uma característica de sociedades livres, em que há a convivência pacífica e respeitosa entre pensamentos diferentes, atualmente encontrada nos Estados Democráticos de Direito. Não se pode falar em um pensamento melhor que outro, pois todos são dignos de respeito. O pluralismo combate o pensamento único, o que contraria uma das tendências do processo de globalização<sup>8</sup>. Segundo Giovanni Sartori (1995, p. 115),

*“Una cultura pluralista implica una visión del mundo basada, en esencia, en la creencia de que la diferencia, y no la semejanza, el disenso, y no la unanimidad, el cambio y no la inmutabilidad, contribuyen a la buena vida.”*

A Constituição brasileira, em seu preâmbulo, assegura a pluralidade da sociedade nacional,

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a

---

<sup>8</sup> O fenômeno da globalização não admite diálogo ou outra opção; se é universal, não pode ser local. Não existe alternativa possível, o mundo deve ser unipolar. Pauta-se por uma ética individualista, mas sem liberdade para o indivíduo seguir qualquer plano de vida. Há um único modelo a ser seguido. A globalização como projeto político e econômico transmuta-se no neoliberalismo (democracia + livre mercado) e repercute na seara dos direitos humanos com o plano de diminuição dos direitos sociais, econômicos e culturais, bem como com a sobrevalorização dos direitos de propriedade. Não existem mais pessoas ou cidadãos, mas clientes. O projeto político mundial é conduzido conforme interesse de grandes multinacionais.

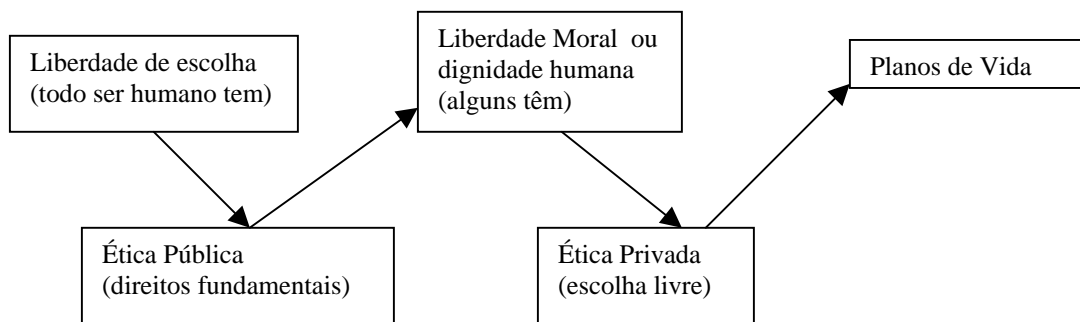


liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça **como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista** e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **(grifo nosso)**

O artigo 5º da mesma Carta assegura a liberdade de pensamento, de opinião, de culto, de associação, de ofício, de opção sexual, de casamento, de partido político etc. Sem embargo, será que realmente o texto constitucional garante a pluralidade em nosso país? Para garantir a pluralidade, para que uma sociedade seja plural, as pessoas devem ter a capacidade de optar por esse ou aquele modelo, e essa opção deve ser livre e consciente. Liberdade de eleição todos temos, é inerente ao ser humano. Entretanto, essa liberdade deve manifestar-se como liberdade moral, que é a ética (opção) privada - de cada indivíduo. Esta nem todos temos, pois deve ser livre e individual. Aí entra o Estado, com a ética pública, para garantir que todos teremos condições de optar, com a utilização de políticas de isonomia, especialmente via garantia de direitos de segunda geração, que são os direitos econômicos, sociais e culturais<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> A classificação de Norberto Bobbio em gerações de direitos parece-me inapropriada. Os direitos de primeira geração nunca acabam, devem sempre ser garantidos, e não são sucedidos pelos de segunda e terceira



No multiculturalismo, existe a convivência em um país, região ou local de diferentes culturas e tradições. Há uma mescla de culturas, de visões de vida e valores. O multiculturalismo é pluralista, como já se pode observar, pois aceita diversos pensamentos sobre um mesmo tema, abolindo o pensamento único. Há o diálogo entre culturas diversas para a convivência pacífica e com resultados positivos a ambas.

O problema reside no fato de que o multiculturalismo pode ser abordado de forma relativista e de forma universalista. Há a abordagem relativista quando não se estabelecem critérios mínimos para o diálogo entre culturas, isto é, tudo é aceito e tudo é correto. O julgamento interno é mais importante do que o julgamento externo (da sociedade internacional). Nessa concepção do multiculturalismo, não se pode falar em direitos humanos

---

geração. Ao contrário, estes continuam garantindo aqueles, pois não existe direito à igualdade e à liberdade sem educação, saúde, emprego etc. para todos.

universais, pois cada cultura é livre para estabelecer seus próprios valores e direitos. Não existe a possibilidade de proteção internacional dos direitos humanos nessa visão.

O multiculturalismo também pode ser universalista, ou seja, permitir a propagação e convívio de diferentes idéias, desde que esteja estabelecido um denominador mínimo, comum entre as partes para o início do diálogo (valores universais). Esse mínimo a ser respeitado são os direitos humanos. No universalismo, o julgamento externo sobrepõe-se ao interno. Sinceramente, creio que cada cultura possui um peso que não pode ser valorado, mas não vejo como deixar de estabelecer um padrão mínimo para a convivência entre os povos. O relativismo permite que sejam aceitas culturas que desejam aniquilar-se umas com as outras, o que inviabiliza a paz. Com o relativismo, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) tem diminuído seu peso, sua importância. As conquistas advindas dela deixam de ter seu valor.

No multiculturalismo universalista, pode-se defender o caráter geral da Declaração Universal de Direitos Humanos (para todos, em qualquer nação, em qualquer tempo). Esta seria a base para o convívio entre os povos. Imaginem se em um condomínio não existissem regras de convivência, sobre como possuir animais, sobre como jogar o lixo fora, sobre os horários de festas etc. Imaginem se todas

as atitudes de quaisquer moradores fossem aceitas. Provavelmente os conflitos seriam maiores. Como realizar intervenções humanitárias<sup>10</sup> em alguns países sem a justificativa de respeito aos direitos humanos<sup>11</sup>? No relativismo o peso da soberania ganha novo fôlego na sociedade internacional, podendo justificar inação dos agentes globais e graves violações aos direitos humanos.

Assim, a defesa dos direitos humanos universais é compatível com o pluralismo e com o multiculturalismo universalista, mas é totalmente inviável em um ambiente de multiculturalismo relativista. Pode-se dizer que é uma visão ocidental e limitada, mas não vejo possibilidade em conciliar toda e qualquer prática em nosso mundo. Não consigo ver como aceitável ou com a possibilidade de me adaptar à circuncisão feminina em diversos países da África do Norte, à discriminação feminina em diversos países, à sacrifícios

---

<sup>10</sup> “Jorge Miranda tece algumas considerações a respeito ao individualizar alguns traços da intervenção humanitária: a)tem que ter como pressuposto o Estado de Necessidade, uma situação que afeta a população como um todo, pondo em causa a sua sobrevivência ou a sua subsistência; b)deve ser utilizada como *ultima ratio*, com o completo esgotamento de quaisquer outras alternativas; c)a desnecessidade do consentimento do Estado em cujo território se desenrolam as operações (podendo-se, inclusive falar em um dever de aceitação da assistência do Estado a par de um dever de assistência da comunidade internacional); d) a proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins a serem atingidos, uma vez que os meios a serem utilizados em concreto acham-se funcionalizados aos fins assumidos na decisão da intervenção, não valendo por si só e não podendo ir além ou ficar aquém do que importa para alcançar: a assistência humanitária a população necessitada; e)a necessidade de autorização, ou homologação, do Conselho de Segurança; f)ser a intervenção limitada no tempo e no espaço; g)ser isenta na condução das operações, pois que um dos princípios basilares nos quais se assenta é a não discriminação; h)a subordinação dos interesses dos Estados, das organizações e dos indivíduos envolvidos nas operações aos fins das Nações Unidas, designadamente o respeito pela autodeterminação dos povos.” (RAMOS, Adriana. **Intervenção Humanitária**. [www.viannajr.com.br/revista/dir/doc/art\\_10013.pdf](http://www.viannajr.com.br/revista/dir/doc/art_10013.pdf). Acesso em 10 de novembro de 2004.)

<sup>11</sup> Essa intromissão poderia ser considerada ilícita, pois cada povo seria livre para interpretar a seu modo o significado e o alcance dos direitos humanos, negando a participação da sociedade internacional nesses assuntos – domínio reservado.

humanos etc. O direito à diferença e o respeito às tradições culturais devem ter um limite, e este limite são os direitos humanos.

Falar de tolerância<sup>12</sup> em situações abusivas aos direitos humanos é ser indiferente. A defesa do pluralismo não pode ser deturpada, pois o ser humano precisa estar acima de qualquer tradição ou prática. Essa deturpação me parece ser o relativismo, que permite até a quebra do próprio relativismo, ao permitir que uma cultura destrutiva ganhe espaço na sociedade internacional e, com o tempo, destrua essa própria sociedade por não seguir seus valores belicosos, acabando com o multiculturalismo relativista (Idem p/ democracia s/ direitos fundamentais).

Destaco que as concepções relativista e universalista do multiculturalismo somente serão importantes quando possuírem um objeto moral também importante, que são os direitos humanos. Tradições e costumes que não afetam esse catálogo mínimo de direitos não devem sofrer alteração por um julgamento externo, o da sociedade internacional. Aí, prevalece o entendimento do grupo social.

---

<sup>12</sup> A palavra tolerância pode significar a preponderância do meu pensamento sobre o do outro. Eu tolero o outro, eu o agüento, eu o suporte. Os relativistas não admitem o termo tolerância, pois afirmam que desiguala os conceitos e tradições, com a existência de uma superior.

**Figura 1. Tipos de Conflitos no Multiculturalismo Relativista**

		JULGAMENTO INTERNO	
		Moralmente Não importante	Moralmente importante
JULGAMENTO EXTERNO	Moralmente Não importante	Caso 1	Caso 2
	Moralmente importante	Caso 3	<b>Caso 4</b>

Fonte: DONNELLY, J. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 2<sup>nd</sup> Ed., Cornell: London, 2003, p. 93.

### **III – Conclusões**

Garantir direitos mínimos, que são os direitos humanos, é assegurar que todos terão liberdade moral (dignidade), capacitando os indivíduos a que realizem seus planos de vida com liberdade e consciência. Uma lista mínima de direitos não me parece atentar contra identidades culturais deste ou daquele povo. Creio ser plausível pelo menos uma regra mínima como ponto de partida para o diálogo entre culturas: a de não prejudicar terceiros. Parece-me que universalizar um direito tem um peso muito forte na sociedade internacional, o que permite tirar um pouco da carga desta expressão com a universalização de um valor, que é o de respeito à dignidade humana, como ocorre em quase todas as religiões do mundo. A partir daí pode-se permitir que as mais diversas tradições culturais se manifestem com toda plenitude e liberdade.

Universalizar, ao contrário do que pensam alguns autores, não é uniformizar as idéias, criar um pensamento único. Trata de levar a todo o planeta um marco mínimo de respeito entre as mais diversas culturas, para que haja diálogo entre elas. Esse diálogo deve ser produtivo, ao contrário do que ocorreria com o relativismo, pois não haveria como chegar a um mínimo de entendimento. A partir deste marco, que são os direitos fundamentais, cada povo tem a máxima liberdade de expressar suas tradições e crenças.

É verdade que a universalidade dos direitos humanos tem sido utilizada no curso da história para justificar intervenções imperialistas de alguns Estados em outros povos, como ocorreu no colonialismo e no neo-colonialismo, assim como, mais recentemente, na invasão americana ao Estado soberano do Iraque. Apesar disso, essas manipulações do Direito devem ser vistas como patologias e não como o próprio Direito, pois este tem como meta a convivência pacífica entre os povos, com a proibição de excessos na seara internacional.

Confesso que se existisse a possibilidade de um diálogo entre culturas em um marco relativista, eu seria relativista. Isso poderia acontecer se eu acreditasse no caráter bom e pacífico do ser humano, o que não é verdade. Se não houvesse a possibilidade de que determinado povo fizesse o mal a outro grupo ou indivíduo, não necessitaríamos de um catálogo mínimo de direitos, pois a base já estaria pronta – respeito à dignidade humana. Entretanto, não é isso que temos visto na história do homem. Ao contrário, mecanismos artificiais de contenção do homem têm sido desenvolvidos desde o seu aparecimento no planeta, por intermédio da religião, da filosofia, da ciência e, mais recentemente, do Direito.